PARECER Nº 1723/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0469/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a criação do Programa "Estima" pelo Poder Executivo, visando a implementação de ações de incentivo e a entrega de kit pós mastectomia, denominado "kit estima" na rede pública de saúde municipal, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, o mencionado kit seria composto de um guarda dreno, uma luva linfática, uma almofada, uma esfera fisioterápica ou similar e um lenço, chapéu ou boné.

A propositura merece seguir em tramitação, pois, além da importância do tema, encontra respaldo no ordenamento jurídico.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos, "os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124).

Ademais, a matéria de fundo versada no projeto é a proteção e defesa da saúde, cuja competência legislativa é concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

Ademais, no que concerne à iniciativa do projeto legal, cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, visto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Há que se observar, ainda, que o Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou no sentido de afastar a iniciativa legislativa privativa do Prefeito (art. 37, § 2º, IV, da LOM) diante de projeto que versava sobre proteção de saúde e meio ambiente:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 891, de 14/01/2010, de iniciativa do Legislativo Municipal, que institui o programa municipal de coleta e destinação de gorduras e óleos vegetais, utilizados ou não na fritura dos alimentos. Princípio da separação de Poderes que deve ser compreendido em razão de uma de suas finalidades precípuas e para a qual fora criado : o interesse da coletividade, que encontra guarida no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado constitucionalmente tutelados. Vício de iniciativa e violação à reserva da Administração não configurado e que não se sobrepõem ao direito ao meio ambiente equilibrado, sem o qual a existência da Humanidade é comprometida e cuja preservação é um direito fundamental de terceira geração que assiste à generalidade das pessoas. Lei cuja

constitucionalidade deve ser reconhecida. Ação improcedente. (destacamos; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0088296-47.2013.8.26.0000, julgado em 24 de julho de 2013, Relator Desembargador Caetano Lagrasta).

Vê-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu pelo afastamento de eventual vício de iniciativa para garantir o interesse da coletividade, especialmente ante legislação que verse sobre saúde e meio ambiente.

O projeto, ademais, ao pretender amparar a saúde da mulher, encontra vasta guarida na legislação municipal, merecendo destaque a Lei nº 13.208/2001, que institui o "Programa de Cirurgia Plástica Reconstitutiva da Mama" e a Lei nº 15.043/2009, que dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher.

Para aprovação, o projeto dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, com fulcro no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, é que sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 469/14.

Dispõe sobre a criação do Programa "ESTIMA", pelo Poder Executivo, para implementação de ações de incentivo e concessão do "KIT ESTIMA" às mulheres submetidas à cirurgia de mastectomia, na rede pública de saúde deste Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do Programa "ESTIMA", pelo Poder Executivo.

Art. 2º O Programa "ESTIMA" tem como objetivo implementar ações de incentivo à autoestima das mulheres vítimas do câncer de mama e submetidas à cirurgia de mastectomia.

Art. 3º As ações de que trata o artigo 2º desta lei serão realizadas nas unidades de saúde no âmbito deste Município, consistentes de:

I. Inserção e concessão de kit pós mastectomia, com o mesmo nome do programa - "KIT ESTIMA", composto de: 1 (um) guarda dreno;1 (uma) luva linfática;1 (uma) almofada;1 (uma) esfera fisioterápica ou similar e 1 (um) lenço para cabeça, chapéu ou boné;

II. Cursos e palestras para as pacientes, bem como, aos profissionais da área de saúde que atuam diretamente com mulheres submetidas à cirurgia de retirada de mama;

III. Outras ações que possam contribuir no incentivo à autoestima das mulheres mastectomizadas;

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos municipais, estaduais e federais, bem como autarquias, empresas públicas, fundações e associações sem fins lucrativos, com o objetivo de viabilizar o fornecimento do "KIT ESTIMA".

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de, até, 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17.12.2014.

Conte Lopes - (PTB)

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Juliana Cardoso - PT - Relatora

Roberto Tripoli - PV - Abstenção

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/12/2014, p. 124

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.